



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria Regional da 2ª Região

**TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL**

**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL NO RIO DE JANEIRO**, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, sito à Avenida Presidente Antônio Carlos, nº 375, Centro – Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda Nacional signatários do presente instrumento, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “CREDORA” e

**FRANNEL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA**scrita no CNPJ/MF sob o nº 28.128.767/0001-10, com sede a Rua Leopoldina, nº 81, Vila Velha/ES e **ESPÓLIO DE FRANCISCO JOSÉ CARVALHO DE OLIVEIR** ambos representados por Marcello Villa-Forte de Oliveira,

[REDAÇÃO MUDADA], doravante denominados “DEVEDORES”.

CONSIDERANDO que os DEVEDORES possuem passivo fiscal inscrito em Dívida da União - DAU;

CONSIDERANDO o disposto na Lei 13.988/2020 e na Portaria PGFN 6.757/2022;

CONSIDERANDO que o tempo de cobrança das inscrições em Dívida Ativa da União negociadas tem média superior a 15 anos.

CONSIDERANDO que os DEVEDORES demonstram boa-fé em sua atuação, ofertando plano para quitação de seus débitos através de apresentação de proposta de Transação Individual junto à CREDORA, bem como sua atual situação econômico-fiscal;

CONSIDERANDO que os DEVEDORES são acompanhados pela Divisão de Grandes Devedores desta Procuradoria, onde é possível uma visão global do contribuinte, ou seja, de todos os seus débitos, sendo certo que, através da presente transação individual a situação do DEVEDORES perante a PGFN será efetivamente tratada e regularizada.

CONSIDERANDO a presunção de boa-fé do contribuinte e o princípio da concorrência leal;

CONSIDERANDO o estímulo à autorregularização e à conformidade fiscal;

CONSIDERANDO que as partes devem cooperar mutuamente para a solução não litigiosa dos conflitos;

Firmam o presente termo de transação individual, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei 13.988, de 14 de abril de 2020 e na Portaria nº 6.757, de 04 de agosto de 2022, acompanhado e formalizado através do Processo SEI 19726.106033/2022-29.

**1. Do objeto**

1.1. A presente transação objetiva o equacionamento do passivo fiscal DEVEDORES junto à PGFN, de forma a equilibrar os interesses das partes com o encerramento de litígios judiciais, a quitação integral dos

referidos débitos, e a superação da situação transitória de crise econômico-financeira dos DEVEDORES, observadas as previsões descritas neste instrumento.

1.2. O passivo fiscal dos DEVEDORES objeto da presente transação é composto das inscrições constantes do ANEXO I, totalizando R\$ 143.215.426,34 (cento e quarenta e três milhões, duzentos e quinze mil, quatrocentos e vinte seis reais e trinta e quatro centavos) , atualizado em 14.12.2022:

Débito não Previdenciário	R\$ 138.042.714,94
Débito Previdenciário	R\$ 5.172.711,30

## 2. Do plano de pagamento

2.1. Considerando a situação econômica dos DEVEDORES, aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas à Fazenda Nacional ou a outros órgãos da Administração Pública será concedido o desconto máximo de 65% (sessenta e cinco por cento) incidente sobre a Dívida Transacionada de natureza não previdenciária e previdenciária pertencente à FAZENDA NACIONAL, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos) (ANEXO I);

2.2. O pagamento do débito será efetuado por meio de pagamento de parcela única, cujo vencimento ocorrerá em 28/04/2023, não se aplicando a suspensão da exigibilidade das inscrições negociadas até a data do efetivo pagamento da parcela acordada;

2.2.1. OS DEVEDORES se obrigam a emitir o DARF para pagamento da parcela única estipulada através do portal REGULARIZE, no mês em que for realizado o pagamento.

2.2.2. Ficam suspensas até a data de 28/04/2023 as execuções das garantias oferecidas nos autos das execuções fiscais da dívida objeto do presente acordo, bem como suspensa qualquer hasta pública porventura marcada no período compreendido entre a data da assinatura do presente acordo e 28/04/2023.

2.3. O valor da parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

2.4. A formalização da Transação constitui ato inequívoco de reconhecimento pelo DEVEDOR dos débitos transacionados.

2.5. A Dívida Transacionada somente será definitivamente extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do Acordo, qual seja, o pagamento integral da parcela única referente ao presente Acordo até a data de 28/04/2023.

## 3. Das garantias

3.1. Os débitos objeto desta transação serão garantidos pelos direitos sobre o minério objeto da Escritura Pública lavrada perante o Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas “Cid Dessaune”, no município de Vila Velha, Espírito Santo, no Livro º 50-A, folha 121-123, em 25/06/2003, correspondente a 1.600.000 (hum milhão e seiscentas) toneladas de minério de ferro de propriedade do INTERVENIENTE.

3.2. Ficam mantidas as penhoras já constituídas nos processos de execução fiscal do DEVEDOR, que somente poderão ser levantadas após a quitação prevista neste acordo.

#### **4. Dos litígios judiciais e administrativos**

4.1. Os DEVEDORES expressamente desistem das impugnações, recursos e ações, administrativos ou judiciais, que tenham por objeto a Dívida Transacionada e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, recursos e ações, bem como reconhecem e confessam, de forma irrevogável e irretratável, a referida dívida, abstendo-se de discuti-la em ação judicial futura.

4.2. Nos 30 (trinta) dias subsequentes à assinatura do Acordo, os DEVEDORES deverão peticionar nos processos judiciais e administrativos relativos à Dívida Transacionada para noticiar a celebração da Transação, desistir da impugnação, recurso ou ação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

4.3. A desistência e a renúncia de que tratam os itens anteriores não exime os DEVEDORES do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais constituídos judicialmente, resguardados os encargos legais que compõem a Dívida Transacionada.

#### **5. Dos demais termos e condições**

5.1. O DEVEDOR reconhece, por meio deste ato, perante a CREDORA, a sua responsabilidade solidária pelo passivo fiscal inscrito em Dívida Ativa da União das seguintes sociedades:

SOCIEDADE	CNPJ
ARABIAN PETRÓLEO LTDA	04.130.770/0002-90
LUBMAR LUBRIFICANTES S/A	30.553.275/0001-13
OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A	00.290.281/0001-64
UNIEST EDUCACIONAL CENTRO-LESTE S/C LTDA	03.757.974/0001-02
ROMATUR VIAGENS E TURISMO LTDA	31.497.431/0001-39
DESPORTIVA CAPIXABA S/A	03.184.451/0001-14
TRANSPORTADORA LIMOEIRO LTDA	39.802.186/0001-38
M. A. REPRESENTACOES S/A	39.803.358/0001-98
AM EMPREENDIMENTOS LOSGÍSTICOS DE TRANSPORTE	04.041.381/0001-08

5.1. Os DEVEDORES confessam de forma irrevogável e irretratável todos os débitos inscritos indicados no ANEXO II, e autorizam a sua inclusão como corresponsáveis destes débitos nos sistemas de controle da PGFN.

5.2. Os DEVEDORES autorizam a CREDORA a ter acesso as suas declarações e escritas fiscais;

5.3. Todas as demandas/comprovações exigidas por este termo de transação deverão ser cumpridas pelas PARTES através da apresentação de requerimento administrativo via portal REGULARIZE, com expressa menção ao processo SEI nº 19726.106033/2022-29.

5.4. Os DEVEDORES declaram que:

5.4.1. Durante a vigência do acordo de transação não alienarão bens ou direitos próprios sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;

5.4.2. Não utilizam pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

5.4.3. Não alienaram ou onerara, nem alienarão ou onerarão, bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

5.4.4. As informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.

5.5. Os DEVEDORES obrigam-se a:

5.5.1. Renunciar quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

5.5.2. Permanecer nos parcelamentos já aderidos, honrando os pagamentos das parcelas até a completa quitação das CDAs. Em caso de rescisão de algum deles, sua situação fiscal será considerada irregular, obrigando-se o devedor a regularizar o referido débito, no prazo de 90 (noventa) dias;

5.5.3. No prazo de 90 (noventa) dias, pagar, parcelar ou garantir, por meio de depósito, carta de fiança, seguro ou outra garantia suficiente e idônea, novos débitos inscritos em Dívida Ativa da União em nome do DEVEDOR após a formalização do acordo de transação;

5.5.4. Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à CREDORA conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

5.5.5. Não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

5.5.6. As inscrições em Dívida Ativa listadas no ANEXO II não poderão ser abrangidas por outra transação que tenha por finalidade plano de amortização, resguardada a possibilidade de migração para programa de parcelamento especial criado por lei.

5.5.7. Renunciar de forma irretratável ao direito de questionar as garantias ofertadas neste Acordo, que somente poderão ser objeto de baixa dos gravames por ocasião do seu integral e efetivo cumprimento, persistindo esta renúncia mesmo em caso de descumprimento do presente Acordo.

5.5.8. Em até 05 (cinco) dias da assinatura do presente acordo, comunicar ao Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas “Cid Dessaune”, sítio à Praça da Matriz, nº 3, Paul, CEP: 29115-065, no município de Vila Velha, Espírito Santo, a constituição de garantia da presente transação tendo como objeto os direitos

constantes na Escritura Pública lavrada perante aquele tabelionato constante do Livro nº 50-A, folha 121-123, na data de 25/06/2003.

5.5.9. Publicar em jornal de circulação regional a efetivação do Acordo de Transação Tributária, ressalvada a divulgação de dados protegidos por sigilo.

5.6. A CREDORA obriga-se a:

5.6.1. Notificar o DEVEDOR sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;

5.6.2. Tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvados os anexos protegidos por sigilo, notadamente aqueles relacionados aos contratos celebrados pelos DEVEDORES e as garantias ofertadas.

## 6. Das hipóteses de rescisão

6.1. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

6.1.1. A falta de pagamento da parcela única;

6.1.2. O descumprimento de quaisquer das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos no presente termo de transação;

6.1.3. A constatação, pela CREDORA, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

6.1.4. A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, dos DEVEDORES;

6.1.5. A comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

6.1.6. A ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

6.1.7. A inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação;

6.1.8. A constatação pela CREDORA de que foram inverídicas as declarações formalizadas no Acordo;

6.1.9. A constatação de que os DEVEDORES se utilizam de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

6.1.10. A constatação de que os DEVEDORES incorreram em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita; e

6.1.11. A declaração de inaptidão das DEVEDORAS no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

6.2. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas judicialmente e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais;

6.3. Rescindida a transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos;

6.4. Os DEVEDORES poderão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da causa de rescisão da transação, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período;

6.4.1. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos;

6.4.2. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo ao DEVEDORES acompanhá-la respectiva tramitação;

6.4.3. A impugnação será apreciada por Procurador da Fazenda Nacional lotado na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região, observadas as regras internas de distribuição de atividades;

6.4.4. Os DEVEDORES serão notificados da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhes facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo;

6.4.5. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior;

6.4.6. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 2ª Região;

6.4.7. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelo DEVEDOR, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação;

6.5. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, o DEVEDOR deverá cumprir todas as exigências do acordo;

6.6. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação;

6.7. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida;

## **7. Das demais cláusulas e disposições finais**

7.1. A CREDORA manifesta neste ato ciência da existência de [REDACTED], conforme cláusula 3.1. e fls. 5 [REDACTED]

7.1.1. Os valores decorrentes de eventual alienação do bem dado em garantia, conforme cláusula 3.1., será utilizado para a quitação e ou amortização da presente transação.

7.2. A CREDORA não opõe óbice à retirada de amostra do minério objeto da Escritura Pública referida no item 3.1. supra, para fins de eventual avaliação ou remoção por ocasião da venda a terceiros, com o fim de pôr termo ao presente Acordo pelo seu efetivo e definitivo cumprimento;

7.3. A presente transação individual foi autorizada na forma prevista no artigo 60 e 61 Portaria PGFN nº 6757/2022 e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes, sob condição resolutiva do pagamento da parcela acordada.

7.4. Considera-se deferida e consolidada a conta da Dívida Transacionada a partir do pagamento da parcela acordada.

7.5. As inscrições em Dívida Ativa listadas no objeto do presente termo poderão vir a ser incluídas pelos DEVEDORES em outro programa de parcelamento, ou de regularização tributária, posteriormente editados, caso apresentem condições mais vantajosas em relação às negociadas na presente transação.

7.4. A celebração desta transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelos DEVEDORES, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias.

7.5. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar a renúncia às garantias e aos privilégios do crédito tributário.

7.6. Em atenção aos requisitos da Portaria PGFN nº 6.757/2022, faz-se constar como parte do presente ato os seguintes anexos:

**ANEXO I – RELAÇÃO DE INSCRIÇÕES EM DAU DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA**

**ANEXOII - RELAÇÃO DE INSCRIÇÕES EM DAU DE NATUREZA NÃO PREVIDENCIÁRIA**

**ANEXO III – CONTRATO SOCIAL DA DEVEDORA**

**ANEXO IV – DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA DEVEDORA E INTERVENIENTE**

**ANEXO V – ESCRITURA DE ABERTURA DE INVENTÁRIO DE FRANCISCO JOSÉ CARVA  
OLIVEIRA**

**ANEXO VI – ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE MINÉRIO “SINTER F  
OFERTADO COMO GARANTIA**

**ANEXO VII - CARTA DE INTENÇÃO DE AQUISIÇÃO DA QUANTIDADE DE 800.000 TONELADAS  
DE MINÉRIO DE FERRO “SINTER FEED” POR AMS Crossborder Consulting LLC.**

**ANEXO IX - Declarações previstas nos arts. 5º, III, IV e 50, VII da Portaria PGFN 6757/2022**

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2022.

**ÉRICA DE SANTANA SILVA BARRETO  
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL**

**RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA  
PROCURADORA CHEFE  
DIGRA/PRFN2**

**LEONARDO MARTINS PESTANA  
PROCURADOR CHEFE DA DÍVIDA ATIVA**